



## A OBRIGATORIEDADE DO VOTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

### THE OBLIGATION OF VOTING IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Caio Alexandre Pereira Mendes<sup>1</sup>, Adenevaldo Teles Júnior<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia

<sup>2</sup> Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Mestre em Direito Agrário pela UFG

#### Info

Recebido: 02/2019

Publicado: 05/2019

ISSN: 2596-2108

#### Palavras-Chave

Democracia. Estado. Voto obrigatório. Voto facultativo. Soberania.

**Keywords:** Democracy. State. Vote required. Optional vote.

#### Resumo

O artigo dedica-se a viabilizar o entendimento das intenções que criaram e que mantêm a obrigatoriedade do voto no Estado Democrático de Direito nos dias atuais no mesmo momento em que explica a democracia e suas nuances. Desta maneira atua seguindo uma linha história progressiva partindo do momento em que a obrigatoriedade do voto é instituída, principalmente atuando na demonstração dos motivos pelos quais teria sido criado e sua evolução histórica. Em seguidos episódios é levantado a relevância da obrigatoriedade do voto no Estado Democrático de Direito e demonstrado possíveis interesses que não os motivos

teleológicos de sua criação. É levantado tanto teses fundadas quanto falácias apresentadas por quem defende e por quem é contra a obrigatoriedade do voto no Estado Democrático de Direito e as soluções aparentes. O artigo trabalha predominantemente com método dedutivo com abordagens qualitativas e quantitativa. Apresentando ao final uma viável solução que valorize a liberdade individual do cidadão como também as legitimidades de eleições futuras.

#### Abstract

The article is dedicated to making possible the understanding of the intentions that have created and that maintains the obligation of voting in the Democratic State of Right nowadays at the same moment in which it explains the democracy and its nuances. In this way, it acts following a progressive history line starting from the moment when the obligation of voting is established, mainly acting in the demonstration of the reasons for which it would have been created and its historical evolution. In consecutive episodes the relevance of the obligation of voting in the Democratic State of Right is demonstrated and demonstrated possible interests other than the teleological motives of its creation. It is raised as much founded theses as fallacies presented by who defends and by who is against the obligation of voting in the Democratic State of Right and the apparent solutions. The article works predominantly with deductive method with qualitative and quantitative approaches. Finally presenting a viable solution that values the individual freedom of the citizen as well as the legitimacy of future elections.

#### Introdução

Desde 1988, o Brasil vem passando por crises políticas, intensificadas nesses últimos anos.

Com tantas polarizações sobre inúmeros temas, surge um que não é atual, mas eternamente persistente. Um país que adota como fundamento

o Estado Democrático de Direito pode impor aos seus cidadãos que sejam obrigados a votar? Confrontando mais essa questão o artigo trabalha para elucidar as questões constitucionais, históricas e moldar um pensamento a esse respeito.

Desta maneira, pretende-se confrontar as discussões a respeito da liberdade individual na escolha dos representantes eletivos. De forma direta, se objetiva apresentar as diferentes perspectivas de análise das eleições brasileiras, inclusive seu conturbado caminho histórico até a obrigatoriedade do voto. Pretende-se dar especial atenção aos motivos e objetivos que estruturam o atual sistema eleitoral. E desta medida demonstrar a relevância jurídica, social e científica da obrigatoriedade do voto.

O trabalho adota a metodologia bibliográfica utilizando doutrinas, artigos e revistas, a partir do método dedutivo, que parte da norma para o fato, e indutivo, que parte do fato para a norma. Bem como as abordagens quantitativa que parte da visão lógica e os fatos mensuráveis, e qualitativa que enfatiza os aspectos dinâmicos dos indivíduos. (APPOLINÁRIO, 2016)

No primeiro capítulo realiza-se um resgate histórico dos fundamentos da democracia, demonstrando seus diferentes modos de aplicação, suas variações territoriais e o aperfeiçoamento da estrutura Estatal. É dedicado especial enfoque no Estado Brasileiro, desde sua origem ao que é aplicado nas sociedades modernas. Inclusive apresentando autores que concordam e que discordam de posicionamentos polêmicos.

O segundo capítulo foca na obrigatoriedade do voto no Brasil, desde sua concepção, tentando demonstrar seus motivos iniciais e os vários vícios

que teve durante sua aplicação, inclusive ratificando os inúmeros momentos em que a norma não tinha mais motivos para imperar; nesta etapa alguns dados numéricos são levantados.

No terceiro e último capítulo o objetivo principal é confrontar as informações para apresentar soluções outras que não sejam as aplicadas nos dias atuais. Não efetivamente trazendo uma ruptura a forma criada, mas evoluções rotineiras que deveriam ter sido aplicadas após a finalidade da obrigatoriedade de o voto ter cumprido seu papel.

### **Os princípios democráticos, suas bases conceituais, origens e formas**

A palavra democracia nos dias atuais é concretamente utilizada para definir quase que majoritariamente todos os Estados no globo. O que essa massiva utilização da palavra democracia tende a causar é uma desvinculação entre o nome democracia e seu significado histórico minimamente razoável. Nesse sentido, antes de definir um Estado como democrático, ou até definir a própria democracia, é indispensável retornar a seu fundamento na história. (Bonavides, 2000).

Desta maneira o vislumbrar da Grécia antiga é a estação inicial, como relata Bonavides (2000, p. 346):

A Grécia foi o berço da democracia direta, mormente Atenas, onde o povo, reunido no Ágora, para o exercício direto e imediato do poder político, transformava a praça pública “no grande recinto da nação”. A democracia antiga era a democracia de uma cidade, de um povo que

desconhecia a vida civil, que se devotava por inteiro à coisa pública, que deliberava com ardor sobre as questões do Estado, que fazia de sua assembleia um poder concentrado no exercício da plena soberania Legislativa, executiva e judicial.

Bonavides quando delibera a respeito da democracia ateniense, inicia sua defesa utilizando a palavra “berço”, focalizando que até onde se tem registro foi Atenas a primeira Cidade Estado grega a exercer a democracia. Não obstante ser o marco inicial de algo absolutamente complexo como a democracia, não significa o sinônimo de perfeição.

Assim a democracia direta de Atenas foi e ainda é criticada por seus vícios que definitivamente iam na contramão democrática, como bem destaca Bonavides (2000, p. 347):

A escura mancha que a crítica moderna viu na democracia dos antigos veio, porém da presença da escravidão. A democracia, como direito de

participação no ato criador da vontade política, era privilégio de íntima minoria social de homens livres apoiados sobre esmagadora maioria de homens escravos. De modo que autores mais rigorosos assevera que não houve na Grécia democracia verdadeira, mas aristocracia democrática o que evidentemente traduz um paradoxo.

Sendo assim, como demonstra Bonavides, um paradoxo se instala no “berço” da democracia. Por um lado, um Estado democrático estruturado na participação popular que reunia todos aqueles que

se sentissem confortáveis para discutir problemas e votar soluções. Da mesma maneira existiam fortes restrições a quem de fato poderia participar do pleito.

A participação popular se restringia a pouco menos de 10% de seus cidadãos. Em suma a própria palavra “cidadão” já trazia uma série de restrições. Para ser considerado “cidadão” a pessoa, além de ser do sexo masculino, já que mulheres não participavam, devia igualmente ser livre, uma vez que, como relatado, escravos não participavam. Além das restrições logísticas, já que as praças públicas, conhecida como Ágoras, não abrigava a todos. (GOMES, 2017).

A democracia direta deu origem as demais formas ou ramificações democráticas. Justamente por sua inviabilização em grandes territórios e populações volumosas, sendo elas a democracia indireta, aquela da qual o povo mediante eleição determina quem irá representar suas decisões relativas ao Estado, e a democracia semidireta ou representativa, que concentra, preponderantemente, a forma indireta de democracia com alguns institutos diretos de democracia. Atualmente a democracia semidireta é a utilizada no Brasil. (GOMES, 2017)

Em qualquer de suas ramificações a democracia ainda é demasiadamente complexa de ser conceituada. Porém, existe um consenso entre parte dos autores de que a democracia é um processo contínuo, e que a base consiste no povo e em sua soberania. Desta maneira, o povo atua como centro decisório que se legitima pela maioria. (BONAVIDES, 2000).

Quem coaduna com esse entendimento, e acrescenta, acertadamente, uma forma diferente de

se observar a democracia e seu sistema de atuação foi Norberto Bobbio (1997, p. 65) ao afirmar que:

O discurso sobre as regras do jogo é extremamente importante, e não pode ser eliminado se não se deseja cair diante de um problema mal posto e, nesta medida, insolúvel. E isto ao menos por duas razões. Antes de mais nada, porque o que distingue um sistema democrático dos sistemas não democráticos é um conjunto de regras do jogo. Mais precisamente, o que distingue um sistema democrático não é apenas o fato de possuir as suas regras do jogo (todo sistema as tem, mais ou menos claras, mais ou menos complexas), mas sobretudo o fato de que estas regras, amadurecidas ao longo de séculos de provas e contraprovas, são muito mais elaboradas que as regras de outros sistemas e encontram-se hoje, quase por toda parte, constitucionalizadas, como acontece por exemplo na Itália. Já tive a oportunidade de dizer, e não me canso de repetir, que quem não se deu conta de que por sistema democrático entende-se hoje preliminarmente um conjunto de regras procedimentais, das quais a regra da maioria é a principal mas não a única, não compreendeu nada e continua a não compreender nada a respeito da democracia.

Bobbio esclarece que um dos pilares para entender e separar quem se intitula democrático e quem realmente é democrático é a utilização das “regras do jogo”. Acrescentando que as regras do jogo por si só, não são suficientes para diferenciar os sistemas que são ou não democráticos, mas o

fato dessas regras serem testadas e retestadas no tempo. Por fim, acrescenta Bobbio, que mesmo a regra da maioria, apesar de ser fundamental para o processo democrático, não pode ser a única.

Assim sendo, democracia é um aglomerado de normas que após o tempo vai se consolidando, tendo como base inicial a regra da maioria, porém não sendo essa a única. Conceituada a democracia o próximo passo refere-se ao Estado. Tão controverso quando a própria democracia, o Estado se encontra arraigado na sociedade. Dalmo de Abreu Dallari (2001, p. 49) propõe o seguinte conceito de Estado:

Em conclusão, é o seguinte o conceito de Estado que aqui se adota: ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território. Pode-se discutir a universalidade desse conceito, em face das características apresentadas pelo Estado até a Idade Média. Mas ainda assim o conceito permanece válido para a atualidade, [...]

Dallari inicia sua conceituação tratando de um assunto de extrema relevância, a soberania. Como o próprio autor relata não existe consenso sobre várias questões do Estado, inclusive sua concepção, mas invariavelmente são relacionadas três bases para o Estado, que seriam o território, o povo e a soberania. Antes de adentrar primordialmente na questão da soberania é necessário tratar da evolução histórica do Estado.

Apesar das variações não consensuais entre os estudiosos, são compreendidas cinco fases do Estado: o Estado Antigo, o Estado Grego, o Estado Romano, o Estado Medieval e o Estado Moderno. O Estado moderno, que cabe nesse

momento, tem as características mais semelhantes aos dias atuais e surgiu das deficiências obtidas no Estado Medieval, entre elas a constante instabilidade causada pelo cristianismo, o feudalismo e a invasão dos bárbaros. (DALLARI, 1998)

Foi o Estado moderno que conduziu os elementos citados anteriormente, ou seja, a soberania, o território e o povo. Como preleciona Dallari (1998, p. 29):

A maioria dos autores indica três elementos, embora diverjam quanto a eles. De maneira geral, costuma-se mencionar a existência de dois elementos materiais, o território e o povo, havendo grande variedade de opiniões sobre o terceiro elemento, que muitos denominam formal. O mais comum é a identificação desse último elemento com o poder ou alguma de suas expressões, como autoridade, governo ou soberania.

A soberania consubstancia formidáveis discursos acadêmicos e nessa medida não existe um consenso. Diferentemente da noção de território e de povo, a soberania necessita de um real aprofundamento. Conforme dita Dallari (1998, p. 30):

O que se verifica, apesar disso tudo, é que o conceito de soberania é uma das bases da ideia de Estado Moderno, tendo sido de excepcional importância para que este se definisse, exercendo grande influência prática nos últimos séculos, sendo ainda uma característica fundamental do Estado.

Há, ainda, a interpretação dada por Gomes sobre a soberania:

O poder é um dos elementos do Estado. Traduz-se em sua expressão dinâmica, pois é por ele que o governo põe em movimento as políticas públicas que pretende ver implantadas. Por sua vez, o vocábulo soberania designa o poder mais alto, o superpoder, o supremo poder. A soberania é, portanto, uma qualidade do poder. O poder é soberano quando não está sujeito a nenhum outro. É o que dita e comanda sem que possa ser refreado. Soberano é o poder supremo. Sem ele, não se concebe o Estado, que o enfeixa em nome de seu titular, o povo. (GOMES, 2017, p. 73)

Sendo uma característica fundamental do Estado Moderno e um poder insubordinado e irrestrito, resta agora deliberar sobre sua concepção na história. No início do século XIII é possível notar a força do monarca alcançando a dita soberania. Uma vez que sua palavra se torna lei, não se submetendo a qualquer limitação e sendo possível impor sua vontade a todos. (DALLARI, 1998)

Próximo ao fim da Idade Média o monarca já detinha todos os poderes, e na época, ninguém ousava questionar, sendo também impossível qualquer forma de sua limitação. Até o surgimento do Estado Liberal, fruto da revolução francesa, em decorrência da luta contra o absolutismo que imperava há época, ocorreu por volta do século XVIII, o qual somou-se aos princípios liberais o de “povo”, aos princípios da soberania o “poder

superior”. Sendo o povo, o novo detentor da soberania. (BOBBIO, 1997).

Ainda relacionado ao Estado Liberal, verifica-se que foi o primeiro momento que a soberania do Estado foi repartida entre seus subjugados, ou seja, o Estado era o detentor da soberania e após a ruptura causada pelo Estado Liberal o “cidadão” começa a repartir da soberania, tomando suas próprias decisões e deixando ao cargo do Estado, garantir essas decisões sem intervir diretamente nelas. Houve assim um maior protagonismo do indivíduo na sociedade. (BOBBIO, 1997)

No decorrer das décadas, essa pratica sozinha se tornava insustentável, pois criava uma divisão entre os próprios cidadãos, de um lado uma “elite” muito poderosa e de outro “marginalizados” sem qualquer auxílio estatal que até então se mantinha inerte. Foi sobre essa ótica que se iniciou o Estado Social, fundamentado não só na liberdade, mas agora na igualdade. (AFONSO DA SILVA, 2014)

O Estado Social surge não expurgando o Estado Liberal, mas sim o complementando. Seu fundamento agora pautado na “Justiça Social” traz a igualdade como base fundamental. Incumbindo ao Estado o dever de cuidar para que o cidadão tenha sua igualdade garantida, e desta maneira, a igualdade e a liberdade começaram a fundamentar o Estado Democrático de Direito. A esse respeito, preleciona Ferreira Filho (2012, p. 95):

Fundamentalmente são dois valores que inspiram a democracia: liberdade e igualdade, cada um destes valores, é certo, com sua constelação de valores secundários. Não há concepção da democracia

que não lhes renda vassalagem, ainda que em grau variabilíssimo.

Igualdade e liberdade, Estado Social e Estado Liberal se reúnem mais uma vez dando concepção a uma nova forma, como delibera José Afonso da Silva (2014, p.121):

A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo.

Desta maneira explica José Afonso da Silva (2014) que nessa percepção de Estado Democrático de Direito, transcrita no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estado atua sobre a visão do seu povo, que detém o poder de decidir de forma direta e indireta os ditames estatais. Evidenciando o caráter democrático e o estágio atual da maioria dos Estados.

É de se observar que anterior a constituição de 1988 os princípios liberais, sociais democráticos já tentavam se erguer no Brasil. Com pouca ou nenhuma efetividade pôde se observar o surgimento de tais fundamentos a partir de 1920, período esse que vigorava a Constituição republicana de 1891, que tinha a ânsia de entregar, pelo menos hipoteticamente, o poder ao povo. (FAORO, 2001)

Um marco histórico desse complicado período de transição, foi o surgimento do

coronelismo, como bem explica Raymundo Faoro (2001, p. 747):

Sobre essa base, erguia-se o credo partidário, com o poder do governador de cancelar, orientar e dominar as eleições municipais, bem como de controlar a comuna por meios financeiros, no comando dos assuntos partidários por via dos coronéis a ele leais, no aliciamento do voto, por parte dos chefes locais, com o emprego dos recursos suasórios e, se necessário, da fraude ou da violência. Para garantia do sistema, junto ao governador, atuava a milícia estadual, miolo da força policial, capaz de chamar à ordem os coronéis esquecidos da hierarquia.

Um braço diretamente ligado ao governo estadual, tinha como motivo existencial a busca pelo controle; controle esse que se materializava pelo controle do voto. O coronel, não só o fazendeiro detentor de terras, mas todo aquele que detinha influencia financeira e concomitantemente política, fazia, muitas vezes de forma violenta e fraudulenta, os caminhos eleitores daqueles que eram subjugados (FAORO, 2001).

Desta maneira, fraudulenta, violenta e desonesta, imposta pelos coronéis, muitas das vezes a mando do governo estadual deslegitimavam as eleições democráticas e desencorajava os votantes. Não existia eleitor, além dos representantes do poder, que se sentiam representados.

Apropriadamente um pouco mais tarde, com advento do decreto nº 21.076, de fevereiro de 1932 (código eleitoral de 1932) que permitiu o voto para

todos aqueles maiores de 21 anos, inclusive as mulheres, seguido mais tarde pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934 que prevê “Art. 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determina”

Tais decisões seguidas impulsionaram a representatividade e tentaram guiar o povo às urnas, entretanto como será demonstrado em tópico posterior foi frustrada devido acontecimentos.

### **Voto obrigatório na democracia brasileira: fundamentos teleológicos e históricos**

No Brasil, a democracia mista se efetiva por meio do voto. O voto é explicado no artigo 14 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. (BRASIL, 1988)

Como se pode notar, o artigo 14 da Constituição de 1988 é bastante descritivo, ressaltando uma vez mais, os valores democráticos brasileiros mencionados anteriormente. O caput

do artigo 14 se relaciona diretamente com os fundamentos do artigo 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988.

O próximo destaque na lei se refere ao sufrágio, sendo este universal, de valor igual para todos, como seleciona Gomes (2017, p. 75 e 76):

Literalmente, o vocábulo sufrágio significa aprovação, opinião favorável, apoio, concordância, aclamação. Denota, pois, a manifestação de vontade de um conjunto de pessoas para escolha de representantes políticos. [...] em suma: o sufrágio traduz o direito de votar e de ser votado, encontrando-se entrelaçado ao exercício da soberania popular. Trata-se do poder de decidir sobre o destino da comunidade, os rumos do governo, a condução da Administração Pública. O sufrágio é a essência dos direitos políticos, porquanto enseja a participação popular no governo, sendo este o responsável pela condução do Estado.

Como preleciona Gomes existem fortes conexões entre a soberania popular e o sufrágio universal, demonstrando que ambos caminham em busca de uma democracia justa que acolha a maioria dos votos como forma de decisão quanto aos seus representantes. Assim como também o cidadão possa escolher entre votar ou se colocar à disposição de ser votado.

O sufrágio não deve ser entendido como um meio para que todos os moradores de um país possam votar. O sufrágio deve ser visto como um instrumento que não permite separações, mas que aceite requisitos mínimos para seu exercício. Como

por exemplo a idade mínima, que hoje no Brasil é 16 anos sendo facultativo e a partir dos 18 anos é obrigatório. (MORAES, 2003)

Existe também a necessidade para aqueles que querem se eleger que seja alfabetizado, requisito esse que aqueles que votam não necessitam apreciar. O que fica bem visível ainda no artigo 14 da referida lei é seu parágrafo primeiro onde fica transcrito a obrigação segundo a qual todos aqueles maiores de 18 anos e menores de 70 devem obedecer. (MORAES, 2003)

Esse primeiro inciso diz claramente que aqueles que cumprem o requisito da idade mínima são obrigados a comparecer ao pleito eleitoral. O que surpreende, uma vez que o voto sendo um mecanismo democrático e a democracia deve ter como princípio básico a liberdade e a igualdade. Para Alexandre de Moraes (2003, p. 235) a obrigatoriedade do voto é um dever, como conta em sua obra:

O voto é um direito público subjetivo, sem, contudo, deixar de ser uma função política e social de soberania popular na democracia representativa. Além disso, aos maiores de 18 e menores de 70 anos é um dever; portanto, obrigatório. Assim, a natureza do voto também se caracteriza por ser um dever sociopolítico, pois o cidadão tem o dever de manifestar sua vontade, por meio do voto, para a escolha de governantes em um regime representativo.

Na visão de Alexandre de Moraes o voto é um direito/dever que deve ser apreciado por aqueles cidadãos que cumpram os requisitos. Alexandre de Moraes fala sobre o voto na perspectiva do cidadão que, adquirindo direitos políticos tem o dever de se manifestar, pelo menos

comparecendo ao pleito eleitoral, mesmo que ao se deparar com a urna apenas vote em branco ou nulo.

Nessa mesma perspectiva é possível entender que o estado não obrigue o cidadão ao voto propriamente dito, apenas a ir ao pleito, mesmo que não seja de interesse do votante. Seria uma forma de obrigar o cidadão, aqueles que não tem interesse ao pleito, a dirigir-se a determinado local em determinado período sobre pena caso descumpra. (Moraes, 2003)

Contrariamente ao que pensa Moraes, Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (2000, p.40), ao tratar da natureza jurídica do voto, asseverou:

O votar, capacidade eleitoral ativa, é *facultas agendi*, manifestação de vontade que se integra na esfera jurídica de todo o cidadão. Origina-se, como se vê, da cidadania. Em tese, todo e qualquer direito - e o voto é um direito que se qualifica de cívico - é o poder de fazer alguma coisa. O ato de votar, portanto, é se inserir no comportamento do cidadão o direito de manifestar sua preferência por este ou por aquele candidato ou, em juízo crítico, não se manifestar. O voto, assim, cria direito e não obrigação.

Completando esse mesmo entendimento apresentando por Nascimento, porém em uma perspectiva não somente jurídica, preleciona Mendonça (2002, p.117):

Portanto, ainda que a democracia, para sua existência, precise do consentimento do povo, é necessário que a participação do povo no pleito eleitoral seja por convicção e desejo de viver no regime democrático, e

não por obrigação. Caso os eleitores não se sintam responsáveis pelo seu governo, não haverá representatividade política ou livre escolha dos seus dirigentes. Portanto, o dever do exercício de cidadania política importa em um dever de consciência de cidadania, e não um dever jurídico sob pena de receber punições.

Na visão clara de Mendonça o dever de escolha de voto não deve se encontrar no meio jurídico, mas sim na consciência do votante, sendo isso fator legitimam-te dos detentores de mandato eletivo. Mendonça ainda esclarece que a livre escolha deve imperar quando o assunto é democracia, e aponta que o cidadão tem esse desejo.

Mendonça (2002, p. 116) ainda esclarece,

Todavia, quando o Estado obriga o cidadão a votar ocorre uma inversão de direitos, pois ao invés de soberania popular no exercício do poder estatal, o que existe é a força do Estado sobre os indivíduos para legitimar o poder dos governantes, mas não existe democracia nesse ato de escolha. O voto como função ou dever descaracteriza o regime democrático, que é escolher seus representantes com absoluta liberdade.

Dessa forma, Mendonça não só não acredita que o voto deva ter caráter de obrigação, como acredita que o voto sendo obrigatório vai diretamente contrário o que a soberania popular enumera como valor na própria Constituição Federal de 1988. Assim termina esclarecendo que

essa força de imposição ao voto deslegitima o poder dos governantes.

Na visão de Mendonça (2002) a obrigação do voto assume a via contrária a legitimação da eleição, ou seja, quanto mais se obriga menos se legitima. Isso ocorre porque a obrigação isenta a responsabilidade. Desta maneira o cidadão que se sente obrigado a votar não se sente responsável pelo que decorre de seu voto.

A busca histórica da norma deve ser sempre o início de sua compreensão, não podendo também se esquecer da interpretação teleológica, ou seja, o porquê da norma, qual situação e localidades forçaram o legislador a ir em direção a tal caminho. O primeiro código que trouxe em suas linhas a obrigatoriedade do voto foi até então o Código Eleitoral de 1932.

Porém, antes de declinar sobre as questões eleitorais instituídas pelo Código de 1932, a primeira Carta Constitucional, ou como foi chamada, a Constituição Política do Império do Brasil, outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25/03/1824, deve ser reverenciada. Principalmente analisada do ponto político. Especificamente sobre os Senados da época, o qual a Carta Imperial determinava:

Art. 45. Para ser Senador requer-se: I. Que seja Cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo dos seus Direitos Políticos. II. Que tenha de idade quarenta anos para cima. III. Que seja pessoa de saber, capacidade, e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviços a Pátria. IV. Que tenha de rendimento anual por bens, indústria, comércio, ou Empregos, a soma de

oitocentos mil réis.  
(BRASIL, 1824)

A Constituinte Imperial de 1824 exuberava aos senadores o que Morais (2003) preleciona como censitário, por que estipular bens matérias de cunho pecuniário como requisito de elegibilidade, ou seja, apenas poderia se candidatar ao mandato de senador aqueles que possuíam uma quantidade de bens, a soma anual de oitocentos mil réis, valores esses provenientes de ganhos com a indústria, comércio ou empregos.

Contudo, como defende Raymundo Faoro (2001, p.383), definitivamente, esse não era o único problema da primeira constituinte:

O parlamento será o "polichinelo eleitoral dançando segundo a fantasia de ministérios nomeados pelo imperador", reduzido o povo a uma ficção, mínima e sem densidade, que vota em eleições fantasmas. Excluídos os escravos, os analfabetos, os menores de vinte e cinco anos, os filhos-famílias, os religiosos, e os indivíduos desprovidos de renda anual de 100\$ por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego, poucos são os chamados ao voto e poucos os elegíveis. Numa população de 10 milhões de habitantes, em 1872, cálculo otimista avalia entre 300.000 e 400.000 as pessoas aptas aos comícios eleitorais, certo que, em 1886, a eleição para a terceira legislatura da eleição direta acusou a presença de apenas 117.671 eleitores numa população próxima aos 14 milhões de habitantes. Somente entre um por cento e três por cento do povo participa da formação da dita vontade nacional, índice não alterado substancialmente na

República, nos seus primeiros quarenta anos.

Então nos moldes da primeira constituinte já é possível ver uma necessidade que modifica a forma do voto e os requisitos mínimos; uma vez que não haveria legitimidade para eleições tão destoantes do que seria democrático e com baixa legitimidade da população. Porém, poucas mudanças se concretizaram no decorrer das próximas constituintes.

A constituinte de 1891 excluiu completamente os requisitos financeiros para candidatura ao Senado, e abre definitivamente a porta para a população, sendo requisitos mínimos:

Art. 26 - São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional: 1º) estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistado como eleitor; 2º) para a Câmara, ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis. Esta disposição não compreende os cidadãos a que se refere o nº IV do art. 69. Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei. § 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados: 1º) os mendigos; 2º) os analfabetos; 3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior; 4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual. § 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis. (BRASIL, 1891)

Ignorando requisitos censitários da Constituição de 1824, essa nova constituinte delibera em sentido democrático, entretanto, como preleciona Faoro (2001) essa constituição detinha caráter puramente nominal, ou seja, não conseguia concretizar o que prometia, sendo considerada uma simples cópia que pouco se equiparava a realidade dos demais cenários brasileiros.

Antes que se exaurisse completamente a Constituição de 1891, surge em 1932, o primeiro Código Eleitoral. Como bem relata Jairo Nicolau (2004), a nova legislação trouxe uma pequena mudança na participação da população que até então mal alcançava 2% da população brasileira. E um dos motivos foi a obrigatoriedade do voto masculino e de servidores públicos assim como a liberação do voto feminino, e a criação da justiça eleitoral que não durou muito já que foi extinta mais tarde por Getúlio Vargas com advento da constituição de 1937.

Foram grandes mudanças nesse primeiro Código, entretanto em questões numéricas não foi notada grande evolução, uma vez que o número de eleitores saltou de 2% para 5% apenas, e com a extinção da justiça eleitoral e com a restrição de novas eleições somente em 1945 que foi possível com o advento do Decreto-Lei Nº 7.586, de 28 de maio de 1945 (Código Eleitoral), um salto quantitativo no número de eleitores.

O cadastramento eleitoral feito em 1945 foi muito mais eficiente que o de 1932. Nas eleições de 1933, 1.438.729 eleitores se cadastraram, enquanto para as eleições de 1945 o número passou para 6.168.695 eleitores

(crescimento de 329%). No mesmo período a população cresceu num ritmo menos intenso, passando de 36.974.880 para 46.139.770 (crescimento de apenas 25%). Observe que o crescimento do eleitorado foi 10 vezes maior do que o crescimento da população no período. O que explicaria esse crescimento eleitoral tão intenso? Duas possíveis explicações podem ser aventadas. A primeira é que o alistamento passou a ser obrigatório para todas as mulheres e não mais apenas para as funcionárias públicas. (NICOLAU, 2004, p. 5)

As eleições foram suspensas em 1937 junto com a justiça eleitoral, não houve até o ano de 1945 (8 anos) eleições diretas para presidente, governadores e prefeitos. Há época os partidos também foram abolidos. Quando em 1945 o novo código eleitoral Decreto-Lei N° 7.586 se fez presente já deliberava sobre a obrigatoriedade do voto,

Art. 4º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros, de um e outro sexo, salvo: a) os inválidos; b) os maiores de 65 anos; c) os brasileiros a serviço do País no estrangeiro; d) os oficiais das forças armadas em serviço ativo; e) os funcionários públicos em gozo de licença ou férias fora de seu domicílio; f) os magistrados; g) as mulheres que não exerçam profissão lucrativa. (BRASIL, 1945)

Na pura interpretação teleológica da norma, a finalidade dos legisladores era dar um incentivo um tanto imposto, mas que fosse capaz de levar o povo novamente às urnas. O que não justificaria

essa norma nos dias atuais ainda estar em uso, já que notadamente a finalidade inicial da norma, atrair eleitores, fora cumprida no decorrer dos anos que se seguiram.

No decorrer das próximas constituições a de 1946, 1967 e de 1988 mantiveram o voto como obrigatório alegando que o baixo interesse popular por política iria manchar a legitimidade das eleições se estas fossem terrivelmente abaladas por abstenção por parte dos eleitores. Algo que hoje em dia mostra-se possível mesmo com a obrigatoriedade do voto. (Nicolau, 2004)

Apesar de ter se mantido a obrigatoriedade do voto frente a Constituição da República Federativa do Brasileira de 1988, a mesma não tratou de determinar a obrigatoriedade do voto como *clausula pétrea*,

Art. 60 A constituição poderá emendar mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – A forma federativa de Estado II – O voto direto, secreto, universal e periódico II - A separação dos poderes IV – Os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1998)

São aquelas que não podem ser abolidas pelo poder derivado, sendo vedado, inclusive, alterações que possam mudar substancialmente sua essência. Da mesma maneira o constituinte não elencou o voto obrigatório como *clausula sensível*:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: [...] VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da

pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta; e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante dos impostos estaduais, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (BRASIL, 1998)

Cláusulas sensíveis são aquelas que se transgredidas são suscetíveis a intervenção federal. Sendo assim o legislador deixou de forma explícita a possibilidade de modificação, quanto a obrigatoriedade do voto. Inclusive tais modificações já foram apresentadas no Senado Federal, pelo Senador Romero Jucá (PMDB-RR) com vistas a extinguir o voto obrigatório.

A PEC (Projeto de Emenda à Constituição) nº 18/2017 que tramita no Senado Federal defende o voto facultativo pelo simples fato da obrigatoriedade do voto estar trazendo efeito reverso apontado pelas últimas eleições. Uma vez que os níveis de abdição do voto só aumentaram com o passar das eleições, tornando a obrigatoriedade irrelevante.

Uma das pautas mais levantadas nos debates referentes a obrigatoriedade do voto no Brasil é se o Estado não estaria coagindo o povo a participar do pleito eleitoral. Pois, aqueles que não votam, tem a obrigação de comparecer à justiça eleitoral no prazo de 60 dias pós eleição para justificar a falta ou ficará sujeito a multa, entre outras penalidades. (BRASIL, 1965)

Antes de detalhar a norma propriamente dita é necessário entender o que é coação, Sílvio de Salvo Venosa diz em sua obra (2014, p. 439):

Já na coação, a vontade deixa de ser espontânea como resultado de violência contra ela, a figura da coação não é reduzível a qualquer outro vício, [...] Entre os vícios que podem afetar o negócio jurídico, a coação é o que mais repugna à consciência humana, pois dotado de violência. Nesse vício da vontade, mais vivamente mostram-se o egoísmo, a rudez, a primitividade. Trata-se do vício mais grave que pode afetar a vontade. Pretender alguém lograr um benefício pela força, pela ameaça, é aspecto reprovado por nossa consciência.

Com uma simples leitura é possível perceber a gravidade atribuída do autor ao se referir a coação. E não é para menos, o peso da coação torna inexistente qualquer negócio jurídico, e se fosse atribuída a obrigatoriedade do voto não existiria qualquer eleição desde 1932 que fosse considerada legítima.

Porém, não se trata o voto obrigatório, de tal transgressão. Haja vista que inicialmente as penas atribuídas aqueles que não vão ao pleito eleitoral e também não justificam seu voto não são tão severas ao ponto de gerar o vício de coação. Uma vez que o Código Civil de 2002 traz em seu artigo 151:

Art. 151. A coação, para viciar a declaração de vontade, há de ser tal que inculca ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não

pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação. (BRASIL, 2002)

serviço público delegado, correspondente ao 2º (segundo) mês subsequente ao da eleição. (BRASIL, 1965)

O Código Civil de 2002 não utiliza a coação como instituto que pode ser aplicado para explicar a obrigatoriedade do voto e sim em se tratando de negócios jurídicos viciados pela coação. Trata-se de duas abordagens diferentes, antagônicas, que em nada se comunicam ou se intercalam.

Não sendo então uma forma de coação o voto passa a ter sua legitimidade estabelecida e não mais sendo colocado em situação que o deslegitime. Existem algumas observações, porém que devem ser mencionadas, como o caso específico dos servidores públicos previsto no Art.7º do código eleitoral de 1965 que, caso não compareçam ao pleito eleitoral e não se justifiquem perante a Justiça Eleitoral, poderão ter o salário suspenso.

Art. 7. O eleitor que deixar de voltar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição incorrerá multa de 3 (três) a 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. § 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor: I – [...] II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedade de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam

O fato de se mencionar o caso dos servidores públicos é importante da maneira em que se percebe que o não cumprimento do voto ou sua justificativa geraria a suspensão da renumeração desses, que sobrevivem pelo recebimento dos referidos vencimentos, algo que numa observação mais detalhada trataria de uma coação.

Uma vez que os membros da família sustentados pelo agente, assim como o próprio agente necessitam do referido vencimento para sua subsistência. Porém ainda assim é plausível que se mencione a facilidade e os vários mecanismos para que o agente pendente com a Justiça Eleitoral regularize sua situação junto ao referido órgão.

Os incisos V e VI do art. 7 da mesma lei descrevem “V – obter passaporte ou carteira de identidade; VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo.” (BRASIL, 1965) São situações gravíssimas que poderiam novamente ensejar em uma espécie de coação, mas que se justificam graças a simplicidade de regularização do voto.

Sendo assim é possível perceber que apesar de parecer grave as penas impostas aqueles que não se regularizam com a justiça eleitoral essas sanções não possuem caráter coativo no sentido descrito pelo código civil, pouco também tem a ver com o proposto pela doutrina, eliminando de vez o sustentado por alguns sobre a coação estatal ao voto.

Mas somente não se sustentam nos casos específicos dos servidores públicos e dos brasileiros que ficariam impedidos de sair do país ou até dos estudantes que ficariam sem poder se matricular pelo fato de que o processo de regularização é rápido e fácil de ser feito, toda via, não se pode descartar a gravidade para alguns setores dos cidadãos brasileiros.

### **Voto facultativo: caminho para a legitimidade da democracia e o futuro da sociedade**

O voto já foi demonstrado como objeto direto da democracia, já foi fundamentado historicamente e é defendido por diversos juristas, sendo ele obrigatório ou facultativo. A única certeza incontestável é que sem o voto direto, secreto e universal não existe uma democracia legítima que se sustente no decorrer do tempo. (MORAES, 2003)

A interpretação teleológica constitucional visa encontrar a finalidade da norma, como demonstrado em páginas anteriores, a obrigatoriedade do voto foi criada também com uma finalidade. Que seria a de atrair os brasileiros ao voto, com a esperança de trazer novas legitimidades para as eleições. Legitimidades importantes como conta Bonavides (2000, p.141):

Já a legitimidade tem exigências mais delicadas, visto que levanta o problema de fundo, questionando acerca da justificação e dos valores do poder legal. A legitimidade é a legalidade acrescida de sua valoração. É o critério que se busca menos para compreender e aplicar do que para aceitar ou negar a adequação do poder às situações da vida social que ele é chamado a

disciplinar. No conceito de legitimidade entram as crenças de determinada época, que presidem à manifestação do consentimento e da obediência.

Em regra, a legalidade de uma norma prescinde, isso num Estado Democrático de Direito, da legitimidade do povo. Se não para com a norma, para com quem a fez existir, seja o legislador ou o próprio executivo. Desta maneira, num Estado Democrático de Direito o povo legitima a norma, e para que isso ocorra parte considerável da população deve participar do pleito.

Como relata Nicolau (2004), antes do Código Eleitoral de 1932, pouco mais de 2% da população ia as urnas, o que definitivamente não traria legitimidade para os próprios representantes eleitos, menos ainda para normas que, invariavelmente deliberavam sobre a restrição de algum direito ou garantia para o bem geral.

Desta maneira a obrigatoriedade do voto, a liberação para as mulheres votarem e a própria conscientização da população fez com que no decorrer do tempo as eleições e os eleitos alcançassem novamente legitimidade. Assim como já prelecionado a obrigatoriedade trouxe a legitimidade e cumpriu seu papel constitucional perante o povo. (NICOLAU, 2004)

É sempre prudente entender uma controvérsia para aqueles que defende o voto como obrigatório. Gilmar Mendes (2012, p. 978) em sua obra apresenta:

A obrigatoriedade do voto refere-se tão somente ao dever de comparecer às eleições ou, no caso de impossibilidade, ao dever de

justificar a ausência. A escolha que há de ser feita pelo eleitor é evidentemente livre, podendo ele tanto escolher os candidatos de sua preferência como, eventualmente, anular o voto ou votar em branco.

Desvincular a obrigação de comparecer ao pleito eleitoral com a de voto requer uma sutil precisão. Pois, ainda que seja a obrigatoriedade somente em relação ao comparecimento ao pleito e não ao voto, ela já estaria confrontando a liberdade do cidadão de escolher não participar do pleito, sendo essa diferenciação não suficiente para justificar a obrigação do cidadão.

Acrescentando o que Gilmar Mendes (2012) delibera em sua obra mais o que relata durante as eleições municipais de 2016 quando era Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Gilmar Mendes dita que o voto está longe de ser uma obrigação absoluta sendo sua punição caso não cumprida valor ínfimo, pouco mais de R\$ 3,00 (três reais). (TSE, 2016)

Sendo assim Gilmar Mendes acredita que o voto está longe de ser uma obrigação, e que as multas a serem pagas são ínfimas, e que a justificação é simples de ser feita. O que não reforça a obrigatoriedade do voto, mas sim a faculdade. Pois se o não comparecimento acarreta tão poucas obrigações estão longe de forçar o cidadão ao comparecimento. (TSE, 2016)

Assim, a obrigação do voto não existe, é apenas uma forma abstrata de obrigação, que segundo a visão de Gilmar Mendes não gera grandes problemas aos faltantes. Em outras palavras a obrigação está mais no campo formal do que material, mais na burocracia do que na efetiva

realização. Desta forma a obrigação se torna obsoleta. Um dado extremamente relevante é que na eleição de 2018, foi constatado que segundo o Tribunal Superior Eleitoral abstenções na casa de 21,29%, ou seja, 31.364.522 de eleitores se recusaram a participar da eleição. Um número extremamente alto que só tem progredido desde a redemocratização. (TSE, 2019)

O que novamente retorna à efetividade da obrigatoriedade do voto. Sendo assim declara Mendonça,

Dessa forma, verifica-se que, embora a norma que obriga os cidadãos a votar seja a mesma em todo território nacional, a eficácia do dispositivo que determina a obrigatoriedade do voto é relativa quanto ao resultado. Significa dizer que a determinação jurídica que dispõe sobre o voto obrigatório, além de ferir o princípio da liberdade do sufrágio, não garante a participação do eleitorado nas eleições, tendo em vista que a norma jurídica não tem o condão de obrigar o cidadão a votar e nem tem função de educar os eleitores. (MENDONÇA, 2002, p. 151).

Mendonça preleciona que além de não efetivamente cumprir com o objetivo principal a obrigatoriedade peca em dois momentos fundamentais. Ferir o princípio da liberdade do cidadão e não educar a população de forma a conscientizar. Não obstante a norma continua vigente sem cumprir seu papel e muitas vezes caminhando no sentido contrário.

O art. 7º do Código Eleitoral de 1965 preleciona o que ocorrerá aos faltosos que não justificarem,

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (BRASIL, 1965)

Segundo Gilmar Mendes (Tribunal Superior Eleitoral, 2016) em média é cobrado o valor “simbólico” de R\$ 3,00 (três reais) por turno de eleição não justificado, há época se referia as eleições de 2016. No entanto, estabelecendo esse valor como base R\$ 3,00 e o multiplicando pelo número de eleitores que não compareceram ao pleito eleitoral no ano de 2018, 31.364.522 o valor total é de R\$ 94.093.566 (Noventa e quatro milhões e noventa e três mil e quinhentos e sessenta e seis reais)

Desta maneira quantidade exorbitante é arrecadada através da multa por não comparecimento no pleito. Esse valor arrecadado com as multas eleitorais são destinados segundo a lei 9.096, de 1995, conhecida como lei dos partidos políticos preleciona, “Art. 38 O fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por: I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;” (Brasil, 1995)

Sendo assim manter o voto como obrigatório mesmo não tendo grande efeito nos cidadãos é uma excelente forma de arrecadação de multas para os fundos partidários que já contam com um grande aporte estatal. O que explica o pouco interesse dos legisladores em eliminar a indústria falida da obrigatoriedade do voto. Uma

vez que só tem pontos positivos na perspectiva parlamentar, não educa, obriga e arrecada.

Uma defesa contraria a obrigatoriedade do voto e nesse sentido contraria a de Gilmar Mendes é a apresentada por Cândido,

A partir da Revolução de 1930, todas as Constituições brasileiras, com exceção da de 1937, que se omitiu, tiveram regra estipulando o voto obrigatório. O voto facultativo, porém, é mais compatível com a democracia; é próprio dela. À medida em que o exercício do sufrágio fica ao alvedrio do eleitor, passa a existir a valorização da vontade e o direito de opção do eleitorado, situações mais condizentes com os

regimes de liberdade. Nesse sistema, há plena representatividade do mandato outorgado aos eleitos, porquanto estão sendo eles guindados aos cargos eletivos por pensada e voluntária escolha. As grandes legendas eleitorais escolhidas mediante sanção não são mais legítimas do que as eleitas livremente, mesmo com menos quantidade de votos. (Cândido, 1999, p. 24)

Cândido faz uma breve reflexão histórica deliberando que apesar da obrigatoriedade do voto estar presente desde a revolução de 1930, a faculdade do voto tem a maior intimidade com a democracia, de modo que a livre manifestação da vontade sobre ir ou não ao pleito, de votar ou não, aproxima o cidadão de sua responsabilidade de fiscalizar o votado. Diferente sentimento a obrigatoriedade produz.

Nesse mesmo sentindo assevera Cândido que mesmo a faculdade, por um breve momento diminuindo a quantidade de eleitores estará a legitimidade assegurada. Pois esse sentimento de livre decisão gera a responsabilidade tanto para os que foram ao pleito quanto para os que se absterão por algum motivo.

Resumindo todo o pensamento crítico sobre a obrigatoriedade do voto no Brasil se posiciona Cândido “Tanto a multa como as restrições impostas a quem não votar não têm hoje uma função social: não intimidam, não previnem, não educam e muito pouco retribuem” (Cândido, 1999, p.35) dentre todas as afirmações a que mais traz prejuízo sem dúvida é a falta de educação.

A maior falha se tratando de obrigatoriedade foi a falta de direcionamento em relação a educação. Educação política apartidária, demonstrando a força do voto e suas consequências. Os recursos que foram cobrados daqueles que se absterão e não se justificaram nunca foi direcionado para tais fins. Desta maneira não existe a ideia de conscientização, apenas a ideia de obrigação.

A obrigatoriedade persiste no ordenamento jurídico brasileiro há 87 anos, desde sua instituição como demonstrado, a finalidade era de obter mais participantes no pleito eleitoral, há um tempo essa finalidade se perdeu e os números mostram que justamente está ocorrendo o contrário. Fruto da falta de conscientização e do mal direcionamento dos recursos arrecadados.

Infelizmente é asseverado por muitos defensores da obrigatoriedade do voto que a democracia brasileira é muito jovem e que o cidadão não tem consciência para esse tipo de

liberdade. Como prelecionou Lord Russel (1872 – 1970) “Quando ouço falar que um povo não está bastante preparado para a democracia, pergunto se haverá algum homem bastante preparado para ser déspota.” A liberdade de decidir ir ou não ao pleito é sinônimo de democracia, e sempre deverá ser preservada.

De tal forma pode o Estado optar por outros mecanismos que incentivem o voto na mesma medida em que conscientizem. Algum benefício fiscal para aqueles que vão as urnas, aulas no ensino básico relativo à cidadania, uma participação maior do povo através de plebiscito e referendo em decisões de maior repercussão. O que definitivamente o Estado não deveria era obrigar, e na mesma medida acreditar que o povo não está suficientemente preparado para uma verdade democrática.

### **Considerações Finais**

Nas ciências naturais nada deve ser levantado como verdade absoluta. O que deve existir é o acúmulo de conhecimento fornecido por diferentes frentes de pesquisa para que não se perda a perspectiva de que existem sempre meios diferentes de se chegar a um resultado em comum. Com esse pensamento que este trabalho foi criado, agregar conhecimento de diferentes pontos de vista para contribuir com o debate.

Foi levantando fatos históricos demasiadamente relevantes para a sociedade, inclusive representações históricas que hoje fundam toda a base democrática. Desta maneira foi possível também relatar momentos históricos específicos sobre as eleições brasileiras, apresentando não só os fatos como também os motivos que resultaram os ditames atuais.

De igual importância houve sempre a apreciação de autores que não uma única vez foram conflitantes mais que se complementavam para o nascer de uma nova ideia. Sendo assim essa junção entre ideia, fatos temporais e realidade contrapostas resumiram o quão complexo são as relações que envolvem democracia e suas inúmeras interpretações.

Ademais, foi dada especial atenção a função teleológica da norma, ou seja, para que fim se destinava quando o legislador a concebeu, neste caso, atrair a população para as urnas. Assim, cumprido seu papel, não existe mais motivos para que esta se mantenha no ordenamento jurídico, inclusive com esse intuito foi que o legislador em nenhuma das constituições determinou a obrigatoriedade do voto como *clausula pétrea*.

Por fim, foi exemplificado que a democracia como processo histórico sempre precisa dar mais um passo em direção a um novo patamar sendo as eleições facultativas um desses caminhos em direção a novos fundamentos. O que resta comprovado é que mesmo a obrigatoriedade ou faculdade sendo opções realistas e marcantes nenhuma das duas posições agredira a democracia, contudo apenas uma delas realmente exemplifica ou reduz em espécie, o significado de democracia. Assim sendo o voto facultativo.

## Referências Bibliográficas

- AGRA, Walber de Moura Curso de Direito Constitucional / Walber de Moura Agra. – 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- BOBBIO, Norberto, 1909- A era dos direitos / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.
- BOBBIO, Norberto. O futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra.1986.
- BONAVIDES, Paulo. Ciência Política / Paulo Bonavides – 10. Ed. rev., atual. 9º tiragem. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BRASIL, Decreto-lei nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Código Eleitoral Diário Oficial da União - Seção 1 - 26/2/1932. Coleção de Leis do Brasil - 1932, Página 222 Vol. 1
- BRASIL, Código civil, 21º ed. São Paulo: Saraiva, 2019. BRASIL, Constituição Política do Império do Brasil. 1824.
- BRASIL, Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil. 1891. BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1937.
- BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1946. BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- BRASIL, Decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945. Código Eleitoral. Diário Oficial da União - Seção 1 - 28/5/1945, Página 9436.
- BRASIL, Decreto-lei nº Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral.
- BRASIL, Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995. Partidos Políticos
- CÂNDIDO, Joel José. Inelegibilidades no Direito brasileiro. Bauru: Edipro, 1999.
- Dallari, Dalmo de Abreu, 1931 – O futuro do Estado / Dalmo de Abreu Dallari. – São Paulo: Saraiva, 2001.
- Dallari, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado / Dalmo de Abreu Dallari – 2º. Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- FAORO, Raymundo. Os donos do poder: Formação do patronado político brasileiro / Raymundo Faoro. – 3º edição rev., Globo, 2001.

- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, Curso de direito constitucional / Manoel Gonçalves Ferreira Filho. – 38. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- GOMES, José Jairo. Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 13. ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.
- LAENA, Roberta Costa de Jucá. O direito fundamental à participação popular e a consolidação da democracia deliberativa na esfera pública municipal / Roberta Laena Costa de Jucá – Fortaleza CE: 2007.
- MENDES, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- MENDONÇA, Valda de Souza. O exercício do voto popular pelo voto não- obrigatório: Ato de cidadania política consciente / Valda de Souza Mendonça. Florianópolis SC: 2002
- NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro. Considerações sobre o voto facultativo. Revista do TRE/RS, Porto Alegre, RS, v. 5, n. 10, jan./jun. 2000.
- NICOLAU, Jairo. A participação eleitoral: Evidência sobre caso brasileiro/ Jairo Nicolau. Coimbra Portugal: 2004.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques, 1712 - 1778. O contrato social/ Jean-Jacques Rousseau; [Tradução Antonio de Páuda Danesi]. – 3º ed.- São Paulo: Martins Fontes, 1996. – (Clássicos
- SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- TAVARES, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, Segundo turno, município com biometria têm índice menor de abstenções. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Outubro/voto-obrigatorio-e-alistamento-dos-jovens-sao-temas-de-coletiva-do-presidente-do-tse-no-rio-de-janeiro>> Acesso em: 15 de maio de 2019.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Eleições 2018 comparecimento / abstenção. Disponível em: <[www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais](http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais)> Acesso em: 17 de abril de 2019.